



Ex.mo Senhor
Presidente da ANACOM

consulta.regulamentoportabilidade@anacom.pt

N/ REFª : PARC-000354 -2011

Lisboa, 23 de Novembro de 2011

Assunto: Projecto de regulamento de portabilidade

Ex.mo Senhor Presidente,

Na sequência do solicitado, junto enviamos os nossos comentários ao assunto supra mencionado, mantendo-nos ao dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Com os meus melhores cumprimentos,

O Secretário-Geral

(Jorge Morgado)

Comentário geral:

1. Visa o presente projecto de regulamento alterar o Regulamento n.º 58/2005 (Regulamento da Portabilidade), de 18/08, com as alterações introduzidas pelo Regulamento n.º 87/2009, de 18/02 e pelo Regulamento n.º 302/2009, de 16/07.

Nos termos do artigo 54.º da Lei das Comunicações Electrónicas (LCE – Lei n.º 5/2004, de 10/02, alterada pela Lei n.º 51/2011, de 13/09), cabe ao ICP-ANACOM fixar o conjunto de regras necessárias à execução da portabilidade, incluindo a definição do processo global de portabilidade de números, tendo em conta as disposições nacionais sobre contratos, a viabilidade técnica e a necessidade de assegurar a continuidade do serviço ao assinante, bem como mecanismos de protecção dos assinantes, nomeadamente a fixação de compensações a pagar pelas empresas, em caso de atraso na portabilidade do número ou de portabilidade indevida.

2. Ora, muito recentemente, entrou em vigor a Lei n.º 51/2011, de 13 de Setembro, diploma que veio transpor a Directiva 2009/136/CE, do Parlamento Europeu e do conselho, de 25 de Novembro, e que introduziu alterações ao texto da LCE.

Uma dessas alterações à lei (n.º 3 do art.º 54.º) e agora também objecto de alteração do Regulamento da Portabilidade, é, exactamente a estipulação de um prazo máximo de um dia útil para a transferência efectiva do número para a nova empresa, quando o assinante conclua um acordo para essa transferência.

Aliás, como referido no próprio documento justificativo, a urgência desta alteração decorre ainda de, no Memorando de Entendimento celebrado entre o Governo e a Troika, ser feita referência expressa ao “estudo à Mobilidade dos consumidores no sector das comunicações electrónicas” concluído pela Autoridade da Concorrência em

Fevereiro de 2010 e do qual resultava a necessidade de implementar um prazo de apenas um dia útil para o processo de portabilidade.

3. A outra grande alteração ao Regulamento da Portabilidade visa responder ao elevado número de rejeições relacionadas com o número de cartão SIM, por exigência das operadoras, e que muito tem vindo a prejudicar os consumidores.

Assim, entendeu o ICP-ANACOM oportuno incluir uma alteração na obrigação de envio de pedidos electrónicos de portabilidade de números móveis com o número do cartão SIM, quando exista outro identificador do assinante que solicita a portabilidade, e ser susceptível de ser verificado e validado pelo prestador que cede o assinante.

Por outras palavras, o envio do número do cartão SIM passa apenas a ser obrigatório no caso de portabilidade de assinantes de pré-pagos não identificados.

4. As restantes alterações propostas ao texto do Regulamento de Portabilidade respeitam unicamente a um reforço de informação e de agilização do procedimento.

5. Congratulamo-nos e concordamos com as alterações propostas, até porque sempre defendeu esta associação o prazo de um dia útil como adequado e suficiente para a execução de todo o procedimento de portabilidade.

Mais concordamos que a obrigação de envio do número SIM seja unicamente aplicável nos processos de portabilidade de assinantes pré-pagos não identificados, porquanto os restantes assinantes se encontram já identificados por outro meio e a a necessidade de envio imposta visava unicamente dificultar e dilatar no tempo o procedimento de portabilidade, em prejuízo dos consumidores.



www.deco.proteste.pt

No entanto, face ao número de reclamações recebidas nesta associação relacionadas com campanhas agressivas por parte de operadores que prometem ao consumidor assumir a gestão de todo o procedimento, enquanto PR junto do PD, descuidando eventuais penalizações por resolução antecipada de contratos e outras despesas, com consequências por vezes catastróficas para o consumidor, somos da opinião que deverá ser estipulada uma regra de proibição destas práticas, bem como que a ainda assim, caso venham a ocorrer, todas as despesas incorrem por conta do PR.